



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228971 - PE (2025/0487469-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE JESUS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pede a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sob alegação de ausência de contemporaneidade e insuficiência dos fundamentos do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva permanece legitimamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta das condutas e da condição de foragido, e se subsiste a contemporaneidade dos motivos que ensejam a medida.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP é suficiente e adequada diante da gravidade concreta e do comportamento evasivo; e (ii) saber se alegações relativas a cumprimento de mandado e prescrição em outro feito infirmam o fundamento de risco à aplicação da lei penal neste processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar se justifica pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, armamento e equipamentos associados, acondicionados em compartimento subterrâneo, somada a indícios de liderança em organização criminosa e de lavagem de capitais.

5. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal resta demonstrada pela evasão e pela condição de foragido, circunstâncias que revelam risco atual e concreto de frustração da jurisdição penal e evidenciam a contemporaneidade dos motivos da preventiva, conforme entendimento consolidado de que a contemporaneidade se refere à persistência dos riscos que a medida visa neutralizar.

6. Mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o comportamento evasivo do imputado indica desprezo a determinações judiciais, inexistindo garantia de cumprimento de medidas menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A persistência dos motivos da prisão preventiva, notadamente a fuga e o risco à aplicação da lei penal, caracteriza a contemporaneidade e autoriza a manutenção da custódia.
2. A apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, associada a armamento e indícios de atuação em organização criminosa, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva por garantia da ordem pública.
3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando o comportamento evasivo do imputado e a gravidade concreta dos fatos revelam insuficiência para resguardar a ordem pública e a efetividade da jurisdição penal.

Dispositivos relevantes citados:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 224.444/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.784/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJEN 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 228.163/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 228971 - PE(2025/0487469-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE JESUS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pede a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sob alegação de ausência de contemporaneidade e insuficiência dos fundamentos do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva permanece legitimamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta das condutas e da condição de foragido, e se subsiste a contemporaneidade dos motivos que ensejam a medida.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP é suficiente e adequada diante da gravidade concreta e do comportamento evasivo; e (ii) saber se alegações relativas a cumprimento de mandado e prescrição em outro feito infirmam o fundamento de risco à aplicação da lei penal neste processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar se justifica pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de

entorpecentes, armamento e equipamentos associados, acondicionados em compartimento subterrâneo, somada a indícios de liderança em organização criminosa e de lavagem de capitais.

5. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal resta demonstrada pela evasão e pela condição de foragido, circunstâncias que revelam risco atual e concreto de frustração da jurisdição penal e evidenciam a contemporaneidade dos motivos da preventiva, conforme entendimento consolidado de que a contemporaneidade se refere à persistência dos riscos que a medida visa neutralizar.

6. Mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o comportamento evasivo do imputado indica desprezo a determinações judiciais, inexistindo garantia de cumprimento de medidas menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A persistência dos motivos da prisão preventiva, notadamente a fuga e o risco à aplicação da lei penal, caracteriza a contemporaneidade e autoriza a manutenção da custódia.

2. A apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, associada a armamento e indícios de atuação em organização criminosa, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva por garantia da ordem pública.

3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando o comportamento evasivo do imputado e a gravidade concreta dos fatos revelam insuficiência para resguardar a ordem pública e a efetividade da jurisdição penal.

Dispositivos relevantes citados:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 224.444/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.784/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJEN 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 228.163/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE JESUS DA SILVA SOBRINHO** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 593-603).

O agravante insiste nas teses de ausência de contemporaneidade e de insuficiência de fundamentos do decreto preventivo, o qual se limitou a repisar os fundamentos de decisão proferida em agosto de 2021, que decretou a medida constritiva por fatos ocorridos naquele ano.

Salienta que sequer sabia da existência do referido feito, do qual tomou conhecimento há pouco e requereu sua unificação a outros autos, o que foi acolhido pelo Juízo de conhecimento, por apurarem delitos praticados no mesmo contexto fático.

Especificamente quanto à alegação de estar foragido, destaca que, além do mandado de prisão ao qual o Tribunal de origem se refere ter sido cumprido em 7/3/2022, houve a prescrição do processo, tendo se expedido alvará de soltura, de modo que tal fundamento é inidôneo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

Em princípio, no dia 10/8/2021, a prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"De início, saliento que à luz do art. 312 do Código de Processo Penal constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por sua vez, o art. 311 do mesmo Diploma prevê a possibilidade da decretação da custódia preventiva pelo magistrado, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

No caso apresentado, entendo restarem demonstrados os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, além de perigo gerado pelo estado de liberdade do representado.

Verifico que os depoimentos constantes nos autos possuem congruência entre si, indicando como autor dos fatos o ora representado.

Os policiais militares que participaram da operação informaram que foram localizadas na propriedade do acusado a grande quantidade de droga e as armas apreendidas, conforme depoimentos constantes no inquérito policial.

Ademais, consta no auto de apresentação e apreensão de ID 82709076 a apreensão de 1 (uma) espingarda, calibre .12, marca CBC, modelo 586, 1 (um) rifle, calibre .44, marca winchester, 1 (uma) espingarda, calibre .36, aproximadamente 10 Kg (dez quilos) de cocaína (pasta base), aproximadamente 8 kg (oito quilos) de crack (pasta base), aproximadamente 657 kg (seiscentos e cinquenta e sete quilos) de maconha, aproximadamente 600g (seiscentos gramas) de sementes de maconha e uma balança de precisão de grande porte.

Diante disso, há indícios suficientes de autoria capazes de autorizar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, conforme veremos a seguir.

No tocante aos fundamentos, entendo, necessária a decretação da prisão preventiva do representado para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nessa esteira, insta salientar que a ideia da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também assegurar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão.

Não há dúvidas de que o representado solto neste momento seria potencialmente gerador de sérios riscos à sociedade local, respaldando a necessidade da custódia processual como incontestada forma de garantia da ordem pública.

Ressalte-se que o crime é de extrema gravidade, sendo certo que causou profundo sentimento de insegurança e comoção social na população, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e a periculosidade do acusado.

Quanto ao fundamento para assegurar a aplicação da lei penal, cabe destacar, que, consoante as peças de informação, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo fugido da Cadeia Pública de Serra Talhada.

Verifico, ainda, que não há qualquer impedimento à decretação da prisão preventiva, nos termos estabelecidos pela nova redação do art. 313, uma vez que o delito imputado possui pena máxima ficta superior a 04 anos.

Por fim, entendo ser inviável a adoção das novas medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei, uma vez que, no caso concreto, nenhuma delas se mostra adequada ou suficiente." (e-STJ, fls. 477; sem grifos no original)

Ao acolher o pleito de unificação dos autos, em 23/7/2025, o Juízo manteve a custódia cautelar do agravante em decisão assim motivada:

"A prisão preventiva, nos termos da redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão cautelar cuja decretação é possível, em qualquer fase da investigação e no curso da ação penal, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou por representação da autoridade policial.

De acordo com o caput do artigo 312 do mesmo Código, são requisitos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.

Além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o artigo 313 do CPP fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Deve obrigatoriamente estar presente uma das referidas hipóteses para que seja viável a decretação da prisão preventiva.

Ainda, o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa na regra inserida no §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal e em outras normas do CPP. Nesses termos, apenas nos casos em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas nos artigos 319 e 320 do CPP é que será possível a decretação da prisão preventiva.

No entanto, a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas como medida cautelar, na forma do artigo 312, § único, CPP.

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, dever considerar: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

Pois bem.

Quanto aos REQUISITOS da custódia preventiva, verifico a existência de indícios de autoria do crime pelo acusado, bem como provas acerca da materialidade, conforme boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, termos de depoimentos e Relatório de Investigação Criminal de id's 115528319 e seguintes, havendo, ainda, a justa causa diante do recebimento da denúncia nos autos em apenso, estando preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito aos REQUISITOS ALTERNATIVOS do artigo 313 do Código de Processo Penal, vê-se que a pena máxima prevista para o delito em questão ultrapassa 04 (quatro) anos.

Quanto aos FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, além da gravidade do crime de tráfico de drogas verifica-se, ainda, a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia, uma vez que o acusado teria em depósito quase 700 kg de droga, balança de precisão e 4 armas de fogo, que estavam num compartimento subterrâneo, na parte externa da casa, conforme auto de apresentação e apreensão.

Acrescente-se, por oportuno, a variedade de entorpecentes supostamente em depósito, isto é, a) 10,620 kg (dez quilos e seiscentos e vinte gramas) de substância que indicava ser cocaína; b) 8,115 kg (oito quilos e cento e quinze gramas) de substância que indicava ser crack; c) 657 kg (seiscentos e cinquenta e sete) quilos de erva que indicava ser maconha; d) 610 g (seiscentos e dez gramas) de semente de maconha.

Importante destacar que não se desconhece o princípio da presunção de inocência estatuído no artigo 5º da CR/88 e que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para fins de reincidência (Súmula 444 do STJ). Contudo, é patente nos Tribunais Superiores o entendimento de que estes podem ser utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

No caso em comento, verifica-se a periculosidade do agente pois é acusado não só pelo tráfico de drogas, como também pelos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas (artigo 2º, caput e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 1º, caput e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, tudo em concurso material (CP, art. 69)). Mais especificamente, segundo a denúncia oferecida nos autos nº 0000296-97.2025.8.17.2620, o acusado seria um dos líderes da ORCRIM localizada em Floresta e cidades vizinhas para a prática do Tráfico de drogas, bem como o responsável por lavar o dinheiro decorrente da venda das drogas através do uso das contas bancárias de seus operadores financeiros.

[...]

Não se descuida, ainda, que a decisão judicial se refere a sua prisão preventiva, e que está há mais de quatro anos sem cumprimento, mostrando o seu descaso para com o Poder Judiciário. Frise-se que quando do decreto preventivo havia a contemporaneidade para a sua decretação, não havendo o que se falar em seu desaparecimento pelo fato da ordem não ter sido cumprida em razão do acusado estar foragido.

[...]

Ora, é assegurado a todo e qualquer cidadão, até mesmo em razão do Estado Democrático de Direito, de discordar e até mesmo buscar através dos meios legais de impugnação a revisão das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, devolvendo a apreciação da matéria ao Órgão Jurisdicional com competência funcional para tanto, atacando de forma fundamentada as razões de fato e de direito apresentadas.

Por outro lado, a discordância não pode levar ao seu total, desarrazoado e reiterado descumprimento de uma Ordem legal emanada por um dos Poderes da República Federativa do Brasil. E mais, aparentemente, não houve sequer impugnação pelas vias adequadas da referida decisão.

Portanto, verifica-se plenamente demonstrada que a custódia cautelar é ainda medida que se impõe para assegurar a aplicação penal, não havendo qualquer outra medida diversa mais branda capaz de supri-la, restando patente a sua contemporaneidade.

[...]

Desta forma, diante de tais fatos, verifico ter restado demonstrada, por ora, a a necessidade da segregação cautelar dos requerentes para a ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e que o fundamento da custódia preventiva se encontra igualmente preenchido, em especial a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato delituoso, supostamente praticado pelo indiciado.

Logo, não há nos autos nada que possa desconstruir os motivos ensejadores da custódia cautelar, os quais, inclusive, já foram analisados por ocasião da decisão decretou a prisão preventiva do requerente.

Por conseguinte, a Defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo que tenha o condão de modificar a decisão que decretou sua preventiva, não justificando, com base em elementos concretos, razões para revogação da ordem.

Portanto, necessária a manutenção da custódia do requerente, pois não houve alteração fática para a concessão do presente pedido, além de estarem presentes os requisitos da cautelaridade de sua segregação." (e-STJ, fls. 367-371; sem grifos no original)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Pois bem, a controvérsia central da presente impetração reside na alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva do paciente, mantida pela autoridade coatora a despeito do longo decurso de tempo desde a data dos fatos delituosos (março de 2021).

É cediço que a prisão preventiva, por sua natureza de medida cautelar que restringe o status libertatis do indivíduo antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, ostenta caráter de excepcionalidade, devendo ser decretada ou mantida apenas quando, à luz de elementos concretos, se mostrar indispensável.

Sua legitimidade repousa na presença do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o *fumus commissi delicti* afigura-se insofismável, extraído dos autos de apresentação e apreensão que atestam a localização de um verdadeiro arsenal bélico e de uma quantidade monumental de entorpecentes – aproximadamente 657 kg de maconha, 10,6 kg de cocaína e 8,1 kg de crack – na propriedade do paciente, materialidade esta corroborada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

O cerne da questão, portanto, desloca-se para a análise do *periculum libertatis* e, conseqüentemente, para a aferição da contemporaneidade dos fundamentos que sustentam a custódia.

A defesa, com notável zelo, argumenta que o tempo transcorrido teria o condão de esmaecer a urgência da medida. Todavia, tal argumento não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto.

A contemporaneidade, como requisito da prisão cautelar, não se resume a uma análise meramente cronológica entre o fato e o decreto prisional.

A sua exegese, consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, vincula-se à persistência dos motivos que ensejaram a segregação. Em outras palavras, a medida deve ser contemporânea aos riscos que visa neutralizar.

Nesse diapasão, dois fundamentos robustos e atuais justificam, de forma irrefutável, a manutenção da prisão preventiva do paciente: a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública encontra-se ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada.

Não se trata de tráfico de drogas em pequena escala, mas de uma operação criminosa de vulto, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas, pelo modus operandi sofisticado (uso de compartimento subterrâneo) e pelos indícios de que o paciente integra, em posição de liderança, uma organização criminosa.

A periculosidade do agente, portanto, não é presumida, mas extraída de elementos fáticos que denotam seu profundo envolvimento com a criminalidade organizada, cujo desmantelamento é essencial para a paz social.

Contudo, o fundamento que, por si só, fulmina a tese defensiva de ausência de contemporaneidade é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme informado pela autoridade coatora e não contestado pela impetração, o paciente evadiu-se da Cadeia Pública de Serra Talhada em 13 de maio de 2021 e permanece foragido desde então.

A condição de foragido é a mais eloquente demonstração de que o paciente não tem qualquer intenção de se submeter à jurisdição penal.

Sua conduta evasiva não apenas frustra o andamento da instrução processual, mas representa um claro e presente risco à efetividade de uma eventual condenação.

O perigo à aplicação da lei penal não é uma ilação ou uma possibilidade remota; é uma realidade concreta, materializada e perpetuada pela própria atitude do paciente.

Neste cenário, a contemporaneidade é manifesta.

O risco que a prisão visa acautelar – a fuga e a consequente impunidade – é atual e persistirá enquanto o paciente se mantiver na clandestinidade.

Foi a sua própria conduta que tornou a necessidade da prisão perene e contemporânea.

[...]

Por fim, afigura-se de manifesta inocuidade a cogitação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) a um indivíduo que demonstra, por sua conduta evasiva, total desprezo pelas determinações judiciais.

Se o paciente não se submete sequer à ordem de prisão, não há qualquer garantia de que cumpriria medidas mais brandas, como o monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo." (e-STJ, fls. 545-570; sem grifos no original)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, consubstanciada na apreensão, em compartimento subterrâneo na propriedade do acusado, de aproximadamente 10 kg de cocaína, 8 kg de *crack*, 657 kg de maconha, 600 g de sementes de maconha, além de 1 espingarda, calibre .12, marca CBC, modelo 586, 1 rifle, calibre .44, marca winchester, 1 espingarda, calibre .36, e uma balança de precisão de grande porte, sendo apontado como um

dos líderes de organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de Floresta/PE e cidades vizinhas, além de ser responsável por lavar o dinheiro decorrente do comércio ilícito através do uso das contas bancárias de seus operadores financeiros.

Salientou, ainda, que a medida constritiva se mostra necessária para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, porquanto o agravante se evadiu da Cadeia Pública de Serra Talhada em 13/5/2021, permanecendo foragido desde então.

Como cediço, além do fato do agravante ter permanecido foragido reforçar a medida constritiva, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Do mesmo modo, é firme o entendimento desta Corte Superior de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas com o agente juntamente com material bélico, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo, com fundamento nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, bem como no art. 2º da Lei n. 8.072/90, na forma do art. 69 do Código Penal.
3. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (681g de cocaína, 337g de crack e 1.060g de maconha), armamento (submetralhadora calibre 40 com supressor de ruído e espingarda calibre 12), equipamentos destinados ao tráfico e embalagens com inscrições de facção criminosa.
4. O agravante foi apontado como gerente do tráfico de drogas na localidade e evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são suficientes

para afastar a prisão preventiva; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da medida para garantia da ordem pública.

7. As circunstâncias concretas do caso, como a quantidade expressiva de drogas apreendidas, armamento e equipamentos destinados ao tráfico, evidenciam gravidade que ultrapassa a mera tipificação abstrata do delito.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrada concretamente a necessidade da medida.

9. A evasão do agravante do distrito da culpa após os fatos reforça o perigo de fuga e justifica a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos apurados e do risco demonstrado à ordem pública.

11. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecida por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inadequada quando as circunstâncias concretas dos fatos evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 35 e 40, IV; Lei nº 8.072/90, art. 2º; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.017/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/3/2022; STJ, AgRg no HC 975.311/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 786.921/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023; STJ, AgRg no HC 962.158/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025. (AgRg no RHC n. 224.444/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada.
2. O agravante foi denunciado como líder de célula criminosa vinculada à facção Primeiro Comando da Capital (PCC), responsável pela logística de armazenamento, transporte e distribuição de mais de meia tonelada de entorpecentes, além de ter resistido à prisão mediante disparos de arma de fogo contra policiais e estar foragido.
3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta das condutas imputadas, na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta das condutas, na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima apenas em situações de risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, pela sua posição de liderança em organização criminosa e pela resistência à prisão mediante disparos de arma de fogo, justifica a manutenção da prisão preventiva.
7. A condição de foragido do agravante reforça o risco de frustração da aplicação da lei penal e de interferência na instrução criminal, considerando o fundado receio de influência ou coação de testemunhas.
8. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a medida.
9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inadequada diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas e o risco de reiteração delitiva.
2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a teor do art. 312 do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a

substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 62, I, 69 e 329, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022;

STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 996.567/PR, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025.

(AgRg no HC n. 1.050.784/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, pois, além da gravidade concreta da conduta, o próprio fato do agente ter permanecido foragido, reforça a necessidade atual da segregação cautelar. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; (AgRg no RHC n. 228.163/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.971 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487469-4

Número de Origem:

00002513520218172620 00002675220228172620 00017145420148174011
0001714542014817401101000117 00032491820258179480 03022018700057202113
17145420148174011 17145420148174011010001 1714542014817401101000117 2513520218172620
2675220228172620 3022018700057202113 32491820258179480

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JESUS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026